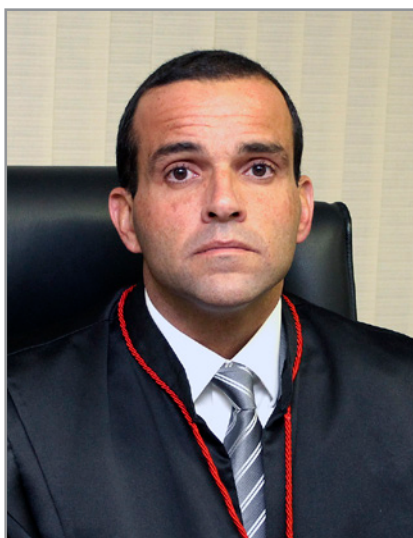


Custas processuais na Justiça Eleitoral



Fotos: ASCOM TRE-RJ

Marco José Mattos Couto

Corregedor Regional Eleitoral
e Juiz de Direito



Guilherme Cavalcante de Souza Dias

Servidor da Justiça Eleitoral

As custas processuais são as custas judiciais, a taxa judiciária e os emolumentos. A primeira espécie consiste nos valores pagos para custear os atos praticados pelos auxiliares e serventuários da justiça no processamento e impulsionamento dos feitos judiciais. A taxa judiciária funciona como contraprestação à atuação dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público. Já os emolumentos ou custas extrajudiciais compreendem a exação pela qual se remuneram os serviços notariais e de registro.

No julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.378/ES¹, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido

1. Brasil, Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade n.º 1378/ES. Relator Min. Celso de Mello. Julgamento: 30/11/1995. Disponível em <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 07 de abril de 2015.

de que “*as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos*”. A mesma natureza jurídica, por sua vez, possui a taxa judiciária, conforme decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1145/PB².

Por terem natureza tributária, a elas se aplica o princípio da legalidade tributária previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição da República. Conseqüência lógica desse princípio é a necessidade de a sua criação ocorrer por meio de lei editada pelo ente político para tanto competente.

Nas ações processadas perante a Justiça Eleitoral, ramo especializado do Poder Judiciário da União, impõe-se, portanto, a existência de legislação ordinária federal a fundamentar a cobrança de tais despesas processuais, com exceção dos emolumentos notariais e registrais que possuem regime próprio fixado pelo artigo 236, §2º, da Constituição³.

Com efeito, o Código Eleitoral, sancionado em 1965, estabelece em seu artigo 373 que são isentos de selo os requerimentos e todos os papéis destinados a fins eleitorais e gratuitos o reconhecimento de firma pelos tabeliães, para os mesmos fins. Entretanto, o parágrafo único do mesmo dispositivo contém regra específica quanto aos processos-crimes e às execuções fiscais, nos quais haverá custas nos termos do regimento de custas de cada Estado, sendo as devidas à União pagas através de selos federais inutilizados nos autos.

Importante salientar que o Código Eleitoral anterior, a Lei n.º 1.164/50, embora silente a respeito da cobrança de taxa judiciária e custas judiciais, já fixava a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal⁴, o que ensejava a utilização, aos menos nos processos-crimes, do regime de custas judiciais dos Estados, conforme se vislumbra do seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

“ OS PROCESSOS POR INFRACOES ELEITORAIS ESTAO SUJEITOS AO PAGAMENTO DE CUSTAS PELO VENCIDO, DE ACORDO COM O CODIGO DE PROCESSO PENAL, DEVENDO ELAS SEREM CONTADAS NA FORMA DOS REGIMENTOS DE CUSTAS LOCAIS.”
(CONSULTA n.º 2718, Resolução n.º 4378 de 23/10/1951, Relator(a) Min. LUIZ OTAVIO GALLOTTI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/1951)

Logo após a edição do atual Código Eleitoral, contudo, foi abolido, pela Lei n.º 5.143/66, o uso dos denominados selos federais, meio de pagamento das despesas processuais devidas à União⁵, o que dificultou, na prática, o recolhimento de tais despesas processuais nos processos-crimes pela Justiça Eleitoral.

Décadas depois, em cumprimento ao mandamento constitucional presente no artigo 5º, inciso LXXVII⁶, houve a edição da Lei n.º 9.265/96, cujo artigo 1º determina a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania e soberania popular, bem assim da propositura das ações de impugnação de mandato eletivo por abuso de poder econômico, corrupção ou fraude.

2. Brasil, Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade n.º 1145/PB. Relator Min. Carlos Velloso. Julgamento: 03/10/2002. Disponível em <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 07 de abril de 2015.

3. Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.
(...)

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

4. Art. 184. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.

5. Art. 373. São isentos de selo os requerimentos e todos os papéis destinados a fins eleitorais e é gratuito o reconhecimento de firma pelos tabeliães, para os mesmos fins.

Parágrafo único. Nos processos-crimes e nos executivos fiscais referente a cobrança de multas serão pagas custas nos termos do Regimento de Custas de cada Estado, sendo as devidas à União pagas através de selos federais inutilizados nos autos.

6. LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

Em uma interpretação teleológica, consoante o artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro⁷, conclui-se que a toda gama de procedimentos e ações de caráter administrativo ou cível-eleitoral – alistamento eleitoral, filiação e infidelidade partidária, registro de candidatura, prestação de contas de campanha e impugnações aos diplomas e mandatos eleitorais – deve ser estendida a gratuidade, sobretudo porque repercutem, de alguma forma, no exercício da cidadania e soberania popular.

No tocante às execuções fiscais, cabe destacar o teor do artigo 367, inciso IV, do Código Eleitoral, segundo o qual “a cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízos eleitorais”, dúvidas não havendo a respeito da incidência da Lei n.º 6.830/80, como pacificado na própria jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral⁸.

As ações penais eleitorais, todas de natureza pública⁹, submetem-se, nos termos do disposto no artigo 364 do Código Eleitoral¹⁰, subsidiariamente, aos ditames do Código de Processo Penal, motivo por que é salutar a interpretação do parágrafo único do artigo 373 do Código Eleitoral em conjunto com os artigos 804 e 805 do Código de Processo Penal, inferindo-se que caberá ao vencido o pagamento das despesas processuais dos processos-crimes, de acordo com os regulamentos expedidos pela União e pelos Estados.

Inexistente regulamento expedido pela União direcionado à Justiça Eleitoral, o modo de recolhimento das despesas processuais será o assentado pelo Tribunal Superior Eleitoral por ocasião do julgamento da Consulta n.º 298, efetuada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná¹¹.

Os beneficiários da gratuidade de justiça gozam da isenção dessas despesas, na forma do artigo 3º da Lei n.º 1060/50¹², devendo, no âmbito criminal, o Juízo da execução suspender a cobrança imposta nas

7. Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

8. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Aplicação subsidiária das regras do Código de Processo Civil.

1. A cobrança judicial de dívida decorrente de multa eleitoral “será feita por ação executiva, na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os Juízos Eleitorais” (Código Eleitoral, art. 367, IV).

2. As regras próprias que regulam a execução fiscal, inclusive quanto aos prazos recursais, incidem em relação aos feitos em curso na Justiça Eleitoral. Precedentes.

3. O prazo para a União recorrer no processo relativo à cobrança de dívida ativa (multa eleitoral) é de 30 dias (Lei nº 6.830/80, art. 1º c.c. CPC, arts. 508 e 188).

4. Intimada a Procuradoria da Fazenda Nacional em 23.2.2010, é tempestivo o recurso especial apresentado em 8.3.2010, não assistindo razão à alegada extemporaneidade do apelo, única questão suscitada no agravo regimental.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 772959, Acórdão de 05/11/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 229, Data 2/12/2013, Página 36)

9. Art. 355. As infrações penais definidas neste Código são de ação pública.

10. Art. 364. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.

11. “Consulta. Procedimento adotado pela Justiça Eleitoral para recolhimento à União de custas processuais, pagamento de honorários advocatícios e diligências de oficial de justiça”. NE: Consulta respondida nos termos de informação da Secretaria de Controle Interno sobre os procedimentos contábeis necessários ao recebimento de valores referentes à condenação em custas processuais, bem como quanto aos aspectos contábeis para o pagamento de honorários advocatícios e diligências de oficial de justiça, tendo em vista caso concreto em que houve condenação ao pagamento de despesas processuais. No caso, ressaltou o parecer da Assessoria Especial da Presidência do TSE que: “[...] apesar do silêncio do Código Eleitoral e a falta de precedente específico, houve a condenação, ao que parece definitiva, por parte do TRE do Paraná, não restando outra alternativa senão o estabelecimento de procedimento próprio para o pretendido recolhimento, a servir de base não só para o consulente mas também para os demais órgãos da Justiça Eleitoral”. (Res. nº 19.752, de 13.11.96, rel. Min. Eduardo Alckmin.)

12. Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I - das taxas judiciárias e dos selos;

II - dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;

III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se

decisões condenatórias¹³, acaso subsistente a condição de hipossuficiência¹⁴.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em recentes sessões plenárias, vem fomentando o debate sobre a incidência de despesas processuais nos processos-crimes.

No Recurso Criminal n.º 37-69, por exemplo, julgado no dia 30 de março deste ano, houve, ainda que por maioria de votos, a condenação do vencido ao pagamento de custas processuais.

Diante dessa e de outras decisões, espera-se que a controvérsia seja novamente levada ao crivo do Tribunal Superior Eleitoral, oportunidade em que novos precedentes surgirão.

Em remate, a despeito de existirem acórdãos do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a Justiça Eleitoral não se encontra aparelhada para realizar o recebimento de custas processuais¹⁵, não é plausível, nas hipóteses de execução fiscal e processos criminais, a criação de obstáculos extralegais a impedir o lançamento e a cobrança de despesas de natureza tributária ordinariamente previstas na legislação federal. ■

em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V – dos honorários de advogado e peritos.

VI – das despesas com a realização do exame de código genético – DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. (Incluído pela Lei n.º 10.317, de 2001)

VII – dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório. (Incluído pela Lei Complementar n.º 132, de 2009).

Parágrafo único. A publicação de edital em jornal encarregado da divulgação de atos oficiais, na forma do inciso III, dispensa a publicação em outro jornal. (Incluído pela Lei n.º 7.288, de 1984)

13. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INVIABILIDADE. ART. 804 DO CPP. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 12 DA LEI 1.060/1950. REVOGAÇÃO PELO ART. 175, I, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXAME QUE DEVE SER FEITO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORIENTAÇÃO PACÍFICA DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não havendo manifestação do Tribunal de origem acerca da alegada revogação do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 pelo art. 175, I, do CTN, mostra-se incabível a apreciação do pedido por esta Corte, em virtude da ausência do requisito indispensável do prequestionamento.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que a parte seja beneficiária da justiça gratuita, o art. 804 do CPP determina a condenação do vencido em custas, devendo ficar suspensa a exigibilidade do pagamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, após o qual ficará prescrita a obrigação, a teor do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950.

3. A suspensão de que se trata apenas pode ser concedida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, haja vista ser na fase da execução o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado, diante da possibilidade de alteração após a condenação.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 254.330/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013)

14. Muito embora o novo Código de Processo Civil revogue os artigos 3º e 12 da Lei n.º 1.060/50, o diploma ainda se encontra em *vacatio legis*. Ainda assim, a possibilidade de suspensão do pagamento das custas processuais aos beneficiários da gratuidade de justiça permanece, agora regida no artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

15. NE: Ementa não transcrita por não reproduzir a decisão quanto ao tema. Analisando pedido de assistência judiciária gratuita, o ministro relator assentou que “Ademais, vale ressaltar que nos feitos eleitorais não há condenação ao pagamento de honorários em razão de sucumbência, bem como inexistente o preparo, tendo em vista que a Justiça Eleitoral não se encontra aparelhada para realizar o seu recebimento”. (Ac. n.º 327, de 19.4.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

“Questão de ordem. Matéria não eleitoral. Aplicação do Código de Processo Civil”. NE: No voto, o ministro relator assim asseverou: “Ressalvo, do Código de Processo, apenas a exigência quanto ao preparo, julgando-o desnecessário, pois a Justiça Eleitoral não se encontra aparelhada para realizar seu recebimento. Ademais, o uso subsidiário do CPC se dará no que couber, e o preparo está à margem da realidade administrativa da Justiça Eleitoral”. Vencido na questão da aplicação subsidiária do CPC, o Min. Fernando Neves assentou entender, “[...] acompanhando o eminente relator, que, evidentemente, o preparo não existe na Justiça Eleitoral. Não por desaparelhamento, mas porque em todo o nosso sistema não existe nenhum pagamento de custas”. (Ac. n.º 2.721, de 8.5.2001, rel. Min. Costa Porto.)